

Para V. Ex. v^{er}. — Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 63.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que tem decretado a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de Freguezia a Capella do Rio Novo, pertencente ao Municipio de Botucatu,

Art. 2.º As divisas desta Freguezia começarãõ da Barra do Santo Ignacio, no Paranapanema, por aquelle ácima á Barra do Tamanduá, dahi ácima até a cabeceira que estiver mais proxima á cabeceira do Rio Novo, descendo este até o vallo Velho, e dahi ácima até as Pedras, e dahi abaixo até o Rio Pardo, e por este abaixo até as Tres Pontes, e por elle ácima até as aguas dos Barreiros, subindo este até suas cabeceiras, e deste ponto cortará a rumo, procurando a cabeceira d'agua da Posse, e por ella abaixo até agua do Palmital, seguindo por ella abaixo até as aguas dos Bugres, e por ella ácima até suas cabeceiras, e dahi cortará a rumo direito á outra agua que está em frente, por ella abaixo até o Rio Novo, e pelo Rio Novo abaixo até agua da Vareta, por ella ácima até suas cabeceiras, e dahi cortará a rumo direito atravessando a agua dos Tres Ranchos, procurando as cabeceiras d'agua do Virado, por ella abaixo até o Paranapanema, e pelo Paranapanema ácima até a Barra de Santo Ignacio; revogadas as dispozições em contrario.

E não a tendo o Presidente da Provincia sancionado, nem recusado a sanção dentro de dez dias, como era obrigado pelo art. 19 do Acto Adicional á Constituição do Imperio, a mesma Assembléa manda a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O 1.º Secretario desta Assembléa a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo aos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

JOÃO MENDES DE ALMEIDA, Presidente

Carta de Lei pela qual o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo manda publicar o Decreto da mesma Assembléa, elevando á Freguezia a Capella do Rio Novo, no Municipio de Botucatu, como ácima se declara.

Para V. Ex. vêr. — Luiz Pinto Homem de Menezes a fez.
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial de
S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

O Director, *Paulo Delfino da Fonseca.*

Registrada no Livro competente. Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

O 1.º official, *Luiz Pinto Homem de Menezes.*

N. 64

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º A força policial permanente para o exercicio de 1870 a 1871 constará de 800 praças, inclusive officiaes.

Art. 2.º O Governo poderá empregar até o numero de 600 praças no serviço de destacamento nos diversos Municipios da Provincia.

Art. 3.º O Corpo policial se dividirá em cinco companhias, tendo cada uma 154 praças, inclusive officiaes, de conformidade com o quadro annexo sob a letra A.

§ unico. Destas companhias, uma dellas fornecerá as praças precisas para uma secção de cavallaria, composta de 40 praças.

Art. 4.º Não serão nomeados officiaes para cada uma das companhias antes de engajadas as praças, que, na fórma da presente lei, as devem preencher.

§ unico. Fica creado o lugar de Fiscal do Corpo, que será exercido por um dos capitães de companhia, o qual vencerá por isso a gratificação de 30\$ mensaes e mais a forragem da tabella B.

Art. 5.º O Governo dividirá em districtos a Provincia, destacando uma das companhias no norte ; conservará duas na capital com o estado maior e menor, e outras duas destacará no resto da Provincia.

§ unico. Destes pontos, que constituirão o centro de força, serão distribuidas as praças que têm de guarnecer as diversas localidades, comprehendidas nas respectivas zonas.

Art. 6.º Os vencimentos das praças e officiaes do Corpo policial permanente são os marcados na tabella B, que acompanha esta Lei.

